



ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO N°: /2019

REFERÊNCIA: Projeto de Lei que “Institui o Dia Municipal de Serviços do Lions Clube.”

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1 - RELATÓRIO

A consulta diz respeito ao Projeto de Lei n.º 42/2019, de autoria da Vereadora Joice Quirino, que institui o dia municipal de serviços do Lions Clube.

É o relatório, passa-se a opinar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Do parecer jurídico

Cabe-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 109¹, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Segundo o professor Hely Lopes², os pareceres da Assessoria Técnico-Legislativa, “não obrigam o Plenário, e seu desacolhimento não infringe qualquer princípio informativo do procedimento legislativo, mesmo porque a proposição pode ser inatacável sob o prisma técnico e ser inconveniente ou inoportuna do ponto de vista político – e este aspecto é reservado à consideração e deliberação dos vereadores.”

¹ Art. 109 As comissões contarão com assessoramento específico, em especial, com os departamentos jurídico e Secretaria da Casa.

² Hely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 18^a edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2017; pág. 689).



2.2 Da Competência

A presente proposição está sujeita à apreciação da Câmara Municipal, conforme expressa disposição do artigo 110 e seguintes do Regimento Interno, vejamos:

Art. 110. Proposição é toda matéria sujeita a apreciação da Câmara.

Art. 111. São proposições do processo legislativo:
(...)

II - projeto de Lei;

Uma das características mais importantes do federalismo é a “repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa”³.

No caso dos municípios, as competências legislativas estão enumeradas no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

Por fim, verifica-se que a matéria da presente proposição está compreendida entre as competências legislativas do município de Bom Despacho, nos termos do artigo 11 da Lei Orgânica:

Art. 11. Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Portanto o critério para determinar a competência legislativa municipal é aquele da “preponderância do interesse”, ou seja, aquelas matérias “que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)”⁴.

³ SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 477.

⁴ SILVA, Curso de direito constitucional positivo, op. cit., p. 478; MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 293.



O Projeto de Lei em questão está dentro da área de competência da legislação municipal, não incorrendo em inconstitucionalidade formal.

2.3 Da Iniciativa

A iniciativa do projeto em pauta coube à senhora vereadora, com respaldo na Lei Orgânica Municipal de Bom Despacho que dispõe:

Art. 126. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de Projeto cabe:

I - ao Vereador;

A matéria tratada é de interesse da População e o Legislativo tem permissão *para* tratar do assunto amparado na legislação, é cediço que compete ao Município legislar sobre interesse local, cabendo tanto ao Prefeito quanto à Câmara de Vereadores a iniciativa destas leis.

Não se trata de matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na medida em que inexiste disposição na Constituição da República ou na Lei Orgânica Municipal que a insira expressamente no rol de matérias cuja iniciativa é exclusiva.

Neste sentido, cabe demonstrar que o Supremo Tribunal Federal possui posicionamento pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva (como exemplo, /eadiTig case ARE 878911 /RJ, Relator M. Gilmar Mendes, bje 10A0.2016):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.



2.4 - Da importância do Projeto de Lei

O Lions Clube Bom Despacho⁵ foi fundado em 19 de Janeiro de 1969.

Segundo informações do site “Leonismo é um movimento composto por pessoas voluntárias, que se propõem, sem fins políticos ou religiosos, a promover princípios éticos de convivência, o bem-estar da coletividade e o congraçamento universal.

Os voluntários se associam em Clubes, que são filiados a Distritos, que formam os Distritos Múltiplos, os quais compõem a Associação Internacional de Lions Clubes, com sede em Oak Brook, III, USA.

Cada Clube tem sua Diretoria liderada por um Presidente; os Distritos são geridos por um Governador e seus assessores; o Distrito Múltiplo é administrado por um Presidente, seus assessores e pelo Conselho de Governadores; a Associação é dirigida pelo Presidente Internacional, Diretores, assessores e auxiliares. Todos têm mandato de 1 (um) ano e são eleitos pelo voto direto em reuniões especiais.

Os associados de um Lions Clube são chamados de Leões, Domadoras, Cônjuges e Acompanhante Adulto. O tratamento interpessoal é "companheiro leão" e "companheira leão".

Tem como propósitos:

- "- Criar e fomentar o espírito de compreensão entre os povos da Terra;**
- Promover os princípios de bom governo e boa cidadania;**
- Interessar-se, ativamente, pelo bem estar cívico, cultural, social e moral da comunidade;**
- Unir os sócios com laços de amizade, bom companherismo e compreensão recíproca;**
- Promover um fórum para livre discussão dos assuntos de interesse público, excetuando-se os de ordem política-partidária e sectarismo religioso."**

Como visão:

"Ser o líder global em serviços comunitários e humanitários."

Como missão:

"Dar poder aos voluntários para que possam servir suas comunidades e atender suas necessidades humanas, fomentar

⁵ <https://e-clubhouse.org/sites/bomdespacho/>



a paz e promover a compreensão mundial através dos Lions Clubes."

O Lions Clube é voltado para objetivos intensamente ricos, como por exemplo as questões ambientais, sociais, saúde e bem estar do ser humano. Desenvolve atividades importantes no município, sendo a instituição mercedora da homenagem.

O Lions tem uma história de envolvimento com os problemas comunitários em Bom Despacho e nada mais justo do que estabelecer um dia para comemoração do aniversário da instituição.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, está Assessoria Jurídica opina pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 42/2019.

Nada mais a verificar, remeto o parecer para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Despacho, 30 de agosto de 2019.


Rita Alessandra Quirino

OABMG 75879

Analista jurídica – Administrativa

APROVAÇÃO DO PARECER



Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555



Aprovo, os temos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo – OABMG 111.555